



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

PROCESSO Nº 17.104/2019 - Consulta interposta pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustível - ANP acerca da legalidade da contratação de escritórios de advocacia pelos municípios do Estado do Amazonas.

ACÓRDÃO Nº 88/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea "f", art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** a presente consulta formulada pelo Sr. Rubens Cerqueira Freitas, Superintendente da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustível - ANP, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 274, § 2º, e no art. 278, do Regimento Interno deste Tribunal; **8.2. Responder** aos questionamentos do Consulente no seguinte sentido: **8.2.1.** Quanto à legalidade da contratação de escritórios de advocacia pelos municípios, é possível, desde que seja inviável a prestação de serviços jurídicos por advogados públicos concursados, haja notória especialização do contratado e singularidade do objeto, e que seja mantido o procedimento interno administrativo formal de aferição da inexigibilidade ou dispensa de licitação; **8.2.2.** Quanto à legalidade da celebração de contratos de risco entre municípios e escritórios de advocacia que não estabelecem preço certo na contratação e que vinculam a remuneração do contratado a percentual sobre o crédito a ser auferido, tal não é possível, visto que o regime jurídico dos contratos administrativos públicos impede a realização de despesas com a contraprestação dos contratados por meio de pagamentos indefinidos e futuros. Assim, seria possível o contrato de risco puro, em que a remuneração do profissional seria exclusivamente por meio de honorários de sucumbência, sem desembolso pela administração. O contrato com cláusula de êxito na demanda só é possível se forem respeitadas as condicionantes de: exaurimento dos serviços do contratado; cumprimento da decisão ou ingresso efetivo do crédito auferido nos cofres públicos; e razoabilidade no montante da cláusula exitosa sem obrigação incerta e eterna de pagar honorários; **8.2.3.** Quanto ao pagamento dos contratados com recursos dos royalties, é possível, visto que há o entendimento majoritário, inclusive do STF, de que esses recursos não são considerados tributos, e sim receita patrimonial originária do Estado, não estando assim, vinculados. No entanto, é fundamental que o pagamento seja feito apenas quando do efetivo ingresso dos créditos nos cofres públicos; **8.2.4.** Quanto ao pagamento com recursos dos royalties em função de decisão judicial em caráter precário, sem o trânsito em julgado da ação, tal não é possível, visto que há o entendimento de que há necessidade de trânsito em julgado prévio ao pagamento dos honorários pelo Poder Público. **8.3. Dar ciência** ao Sr. Rubens Cerqueira Freitas, Superintendente da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustível, da decisão, remetendo-lhe cópias do decisório, da Informação n.º 05/2020-Consultec, do Parecer nº 2398/2020-PGC-MPC, bem como do relatório/voto que fundamentou a decisão; **8.4. Arquivar** o presente processo após cumpridas as providências supracitadas.



**ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS**

PROCESSO Nº 10.570/2021 - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR, sob a responsabilidade do Sr. Eronildo Braga Bezerra e Sr. Valdenor Pontes Cardoso, referente ao exercício de 2014. **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 105/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR do **Sr. Eronildo Braga Bezerra**, Secretário de Estado no período de 01/01/2014 a 04/04/2014, ordenador da despesa, conforme o art. 22, III, “b” c/c art. 25, da Lei nº 2.423/1996-LO/TCE, considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução; **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do **Sr. Valdenor Pontes Cardoso**, Secretário de Estado no período de 14/05/2014 a 31/12/2014, ordenador da despesa, conforme o art. 22, III, “b” e “c” c/c art. 25, da Lei nº 2.423/1996-LO/TCE, considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução; **10.3. Considerar em Alcance** ao **Sr. Valdenor Pontes Cardoso** no valor de **R\$ 8.042.776,89**, com fulcro no art. 304, III da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, referente à Restrição n. 09 da Notificação n. 216/2015-DICAD-AM, item 14 do voto. Fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – alcance aplicado pelo TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02–RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Eronildo Braga Bezerra** no valor de **R\$15.000,00** fundamentada no art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96, com redação dada pela Lei Complementar nº 204/2020 e no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 deste Tribunal (Regimento Interno), por impropriedades identificadas e não sanadas, descritas nos itens 6, 7-8, 9, 12-13, 19, 20, 21, do voto, ratificando as irregularidades constantes das manifestações da Comissão de Inspeção e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS

prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Aplicar Multa ao Sr. Valdenor Pontes Cardoso** no valor de **R\$ 30.000,00**, fundamentada no art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96, com redação dada pela Lei Complementar nº 204/2020 e no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 deste Tribunal (Regimento Interno), por impropriedades identificadas e não sanadas, descritas nos itens 6, 7-8, 10-11, 12-13, 15-16, 17-18, 19, 20, 21, do voto, ratificando as irregularidades constantes das manifestações da Comissão de Inspeção e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.6. Determinar** a adoção de todas as determinações feitas pela Comissão de Inspeção do TCE/AM na Informação Conclusiva nº 10/2018-DICAD/AM; **10.7. Notificar** o Sr. Eronildo Braga Bezerra, Sr. Valdenor Pontes Cardoso e demais interessados, bem como seus causídicos, com cópia do Relatório/Voto e o Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso; **10.8. Oficiar** ao Ministério Público do Estado do Amazonas para que tome ciência do julgado e caso queira, frente as evidências de atos de improbidade administrativa cometidos pelo Sr. Eronildo Braga Bezerra e Sr. Valdenor Pontes Cardoso, dê sequência ao feito. *Vencido o voto do Relator pela regularidade com ressalva das contas da Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR, quitação aos gestores e determinações ao órgão.*

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO Nº 11.565/2019 (Apenso: 14.555/2018, 13.989/2017 e 11.574/2020) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, sob a responsabilidade do Sr. Eraldo Trindade da Silva, referente ao exercício de 2018. **Advogados:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5851, Otoniel Queiroz de Souza Neto - OAB/AM 8821.

PARECER PRÉVIO Nº 2/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS

Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do senhor **Eraldo Trindade da Silva**, Prefeito Municipal de Boa Vista do Ramos e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c art. 127 da CE/1989, com redação da EC nº. 15/1995, art. 18, I, da LC nº. 06/1991, artigos 1º, I, e 29 da Lei nº. 2423/1996, e art. 5º, I, da Resolução nº. 04/2002, e art. 3º, III, da Resolução nº. 09/1997; **10.2. Determinar** o encaminhamento do Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno).

ACÓRDÃO Nº 2/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 10 da DICOP e nos itens de 01 a 24 da DICAMI, todos listados na fundamentação do Relatório-Voto; **10.2. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho dos autos aos interessados, bem como à Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos e à Prefeitura Municipal; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que archive os autos dos processos apensos (Processo nº. 13.989/2017; Processo nº. 14.555/2018 e Processo nº. 11.574/2020). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 10.931/2020 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itá, sob a responsabilidade do Sr. Leonildo Barbosa Nascimento, referente ao exercício de 2019.

ACÓRDÃO Nº 89/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Leonildo Barbosa Nascimento**, Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itá, no curso do exercício 2019, nos termos do art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual n.º 2423/1996, e art. 188, §1º, II, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Leonildo Barbosa Nascimento**, no valor de **R\$ 5.120,40** (cinco mil, cento e vinte reais e quarenta centavos), nos termos do art. 308, I, "a", da Resolução n.º 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), em razão do atraso na remessa dos balancetes mensais dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2019, o que resultou no descumprimento do art. 15 e do art. 20, inciso II, da Lei Complementar nº 06/1991, com nova redação dada pela Lei Complementar n.º 24/2000 e Resolução TCE nº 13/2015, e fixar **prazo de 30 dias** para



**ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS**

que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Recomendar** ao Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Içá que: **10.3.1.** seja ampliado o quadro de servidores, visto que o controle interno é exercido apenas por um servidor comissionado, vinculado ao Presidente da Câmara; **10.3.2.** que nas portarias que autorizam as concessões de Diárias, constem sempre a assinatura do Presidente da Câmara Municipal, em atendimento ao Princípio da Formalidade do Processo Administrativo; **10.3.3.** sejam observados com mais rigor os ditames da Lei de Licitações e Contratos, notadamente quanto à publicação de cartas convites e à rubrica dos envelopes dos participantes do certame e à enumeração das folhas dos processos licitatórios; **10.3.4.** nos próximos exercícios evite o atraso no envio dos balancetes mensais ao Tribunal de Contas do Estado, cumprindo assim o disposto no art. 15 c/c o art. 20, inciso II, da Lei Complementar nº 06/1991, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução TCE nº 13/2015. **10.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as providências supracitadas.

PROCESSO Nº 11.692/2021 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas/TCE-AM, em face da omissão do Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior, Prefeito do Município de Maués, em responder a requisição do TCE-AM referente às ações de vacinação contra a Covid-19. **ACÓRDÃO Nº 90/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação interposta pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos do art. 288, § 1º, do Regimento Interno; **9.2. Julgar Improcedente no mérito**, a presente representação interposta pelo Ministério Público de Contas, por já terem sido dirimidas as impropriedades alegadas pelo Representante, considerando os fatos narrados no presente relatório/voto; **9.3. Determinar** o apensamento dos presentes autos à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Maués, exercício de 2021, com determinação expressa para que a Unidade Técnica verifique e faça constar no laudo análise sobre o cumprimento da recomendação objeto destes autos, quanto aos meses subsequentes; **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Representante e ao Representado, dando-lhes ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, bem como do relatório/voto que a fundamentou; **9.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as providências supracitadas.



**ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS**

PROCESSO Nº 13.939/2021 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. José Ricardo Wendling, Serviço Amazônico de Ação, Reflexão e Educação Socioambiental - SARES, Comissão Pastoral da Terra/Amazonas e demais coletivos da sociedade civil, em face da Prefeitura Municipal de Manaus, em razão de suposta ilegalidade no uso de recursos públicos, desvio de finalidade e afronta aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade.

ACÓRDÃO Nº 91/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação interposta pelo Sr. José Ricardo Wendling, Serviço Amazônico de Ação, Reflexão e Educação Socioambiental – SARES (Associação Antônio Vieira – ASAV), Comissão Pastoral da Terra – Amazonas e demais coletivos da sociedade civil, por preencher os requisitos do art. 288, § 1º, do Regimento Interno; **9.2. Extinguir** o processo sem resolução de mérito, ante a perda de seu objeto, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, c/c o art. 127 da Lei Estadual n.º 2423/1996; **9.3. Determinar** o encaminhamento de cópia do Acórdão ao Representado, para que tome conhecimento dos seus termos; **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno – Sepleno que officie os Representantes, dando-lhes ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, nos termos do art. 161 do Regimento Interno; **9.5. Arquivar** os presentes autos, após cumpridas as supracitadas providências (art. 164, § 1º da Resolução nº 04/2002).

PROCESSO Nº 13.977/2021 (Apensos: 13.950/2021 e 13.949/2021) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, em face da Decisão nº 258/2018-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 13.949/2021. **Advogados:** Robério dos Santos Pereira Braga OAB/AM 1205, Rosa Oliveira de Pontes Braga OAB/AM 4231.

ACÓRDÃO Nº 92/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Cleinaldo de Almeida Costa**; **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Cleinaldo de Almeida Costa**, mantendo o inteiro teor da Decisão nº 258/2018-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 13949/2021, com base nos arts. 59, inciso IV, e 65, da Lei Estadual nº 2423/96 c/c artigo 157, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno); **8.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 11.397/2016 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Humaitá, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Santos Cruz, referente ao exercício de 2015.

ACÓRDÃO Nº 93/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS

04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Humaitá, referente ao exercício de 2015, tendo como responsável o **Sr. Raimundo Santos Cruz**, Presidente daquela Casa e Ordenador de Despesas nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas nº 2.423/96 c/c o art. 11, inciso III, alínea “a”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão das falhas supracitadas; **10.2. Considerar em Alcance** o **Sr. Raimundo Santos Cruz**, Presidente da Câmara Municipal de Humaitá e Ordenador de Despesas, no valor de **R\$ 78.228,00** (setenta e oito mil, duzentos e vinte e oito reais), considerando que não consta nos autos documentos referentes ao controle dos gastos com combustível, deixando o gestor de demonstrar o bom e regular uso do dinheiro público, nos termos do art. 304, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM, item 13, da fundamentação do Voto e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Humaitá; **10.3. Considerar em Alcance** o **Sr. Raimundo Santos Cruz**, Presidente da Câmara Municipal de Humaitá e Ordenador de Despesas, no valor de **R\$ 748,47** (setecentos e quarenta e oito reais e quarenta e sete centavos), pela ausência de justificativa para o recolhimento da contribuição patronal da competência junho/2015, repassada a menor, nos termos do art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, item 26, da fundamentação do Voto e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Humaitá; **10.4. Considerar em Alcance** o **Sr. Raimundo Santos Cruz**, Presidente da Câmara Municipal de Humaitá e Ordenador de Despesas, no valor de **R\$ 204.200,00** (duzentos e quatro mil e duzentos reais), pela não comprovação dos deslocamentos, nos termos do art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, itens 27 e 28, da fundamentação do Voto e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Humaitá; **10.5. Aplicar Multa** ao **Sr. Raimundo Santos Cruz**, Presidente da Câmara Municipal de Humaitá e Ordenador de Despesas, no valor de **R\$ 1.706,80** (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), conforme art. 54, I, “c”, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, alterada pela Lei Complementar nº 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, inciso I, “c”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelo atraso na entrega do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 1º quadrimestre/2015, item 15, da fundamentação e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.6. Aplicar Multa** ao **Sr. Raimundo Santos Cruz**, Presidente da Câmara Municipal de Humaitá e Ordenador de Despesas, no valor de **R\$ 68.271,96** (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), conforme os termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96, alterada pela Lei Complementar nº 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM, por atos praticados com grave infração à



**ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS**

norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes dos itens 11, 12, 14, 16, 17, 18, 19, 20.a, 20.b, 20.c, 20.d, 21, 22.a, 22.b, 22.c, 22.d, 23 e 25, da fundamentação do Voto e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.7. Aplicar Multa ao Sr. Raimundo Santos Cruz**, Presidente da Câmara Municipal de Humaitá e Ordenador de Despesas, no valor de **R\$ 34.135,98** (trinta e quatro mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), conforme os termos do art. 54, V, da Lei nº 2.423/96, alterada pela Lei Complementar nº 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM, por atos de gestão ilegítimo e antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, constantes dos itens 13, 26, 27 e 28, da fundamentação do Voto e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.8. Recomendar** à Câmara Municipal de Humaitá que mantenha o Portal da Transparência atualizado, item 16 da fundamentação do Voto; **10.9. Recomendar** à Câmara Municipal de Humaitá que tome as providências devidas no sentido de efetuar a imediata devolução dos recursos descontados a maior da contribuição do servidor José do Rosário C. da Costa, referente à competência junho/2015, conforme disposição do art. 8º, § 3º, e art. 222, ambos da Lei Municipal nº 652/2013; art. 2º da Lei Municipal nº 682/2015; art. 4º, §1º da Lei Federal nº 10.887/2004; art. 4º, §1º da Portaria MPS nº 402/2008 e art. 29 da Orientação Normativa MPS nº 02/2009, item 23 da fundamentação do Voto; **10.10. Recomendar** à Câmara Municipal de Humaitá que aja de modo transparente e firme no controle das diárias que concede aos servidores, itens 27 e 28 da fundamentação do Voto; **10.11. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção que fiscalize o cumprimento da recomendação contida no item 23, da fundamentação do Voto; **10.12. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção que verifique in loco os nomes dos servidores beneficiados pelo crédito (restituição



**ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS**

dos valores descontados indevidamente), conforme lista disposta às fls. 1439, item 24 da fundamentação do Voto.

PROCESSO Nº 11.511/2018 - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Uarini, sob a responsabilidade da Sra. Toska Juvita Nonato Alves, referente ao exercício de 2017.

ACÓRDÃO Nº 94/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel a Sra. Toska Juvita Nonato Alves**, Secretária e Ordenadora de Despesas, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 88, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, por não apresentar razões de defesa no prazo regimental, deixando de atender às notificações desta Corte de Contas; **10.2. Julgar irregular a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Uarini**, exercício de 2017, sob a responsabilidade da **Sra. Toska Juvita Nonato Alves**, Secretária e Ordenadora de Despesas, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas nº 2.423/96, em razão das falhas indicadas na fundamentação do Voto; **10.3. Considerar em Alcance a Sra. Toska Juvita Nonato Alves**, Secretária e Ordenadora de Despesas, no montante de **R\$ 42.524,00** (quarenta e dois mil, quinhentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelos motivos abaixo discriminados; e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que a responsável recolha o valor do alcance/glosa, na esfera Municipal para o órgão Fundo Municipal de Saúde de Uarini, ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM: **10.3.1.** No valor de **R\$ 3.524,00** (três mil, quinhentos e vinte e quatro reais), por gastos não realizados em favor da Administração Pública Municipal, pela diferença paga além do valor contratual, constante no item 12, da fundamentação deste Voto; **10.3.2.** No valor de **R\$ 39.000,00** (trinta e nove mil reais), pela ausência de cobertura orçamentária (emissão de Nota de Empenho), tão pouco emissão de Nota Fiscal em relação ao débito na conta nº 28.246-4 do Banco do Brasil S/A, constante no item 13, da fundamentação do Voto. **10.4. Aplicar Multa à Sra. Toska Juvita Nonato Alves**, Secretária e Ordenadora de Despesas, no valor de **R\$ 1.706,80** (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), nos termos do art. 54, I "a", da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, alterada pela Lei Complementar nº 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, I, "a", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 4/2018-TCE/AM, pelo descumprimento do prazo na inserção dos dados contábeis (janeiro a dezembro/2017), perfazendo o montante de **R\$ 20.481,60** (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), constante no item 1, da fundamentação do Voto e fixar **prazo de 30 dias** para que a responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM,



**ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS**

bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Aplicar Multa à Sra. Toska Juvita Nonato Alves**, Secretária e Ordenadora de Despesas, no valor de **R\$ 68.271,96** (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), nos casos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme os termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96, alterada pela Lei Complementar nº 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM, pelas impropriedades constantes nos itens 2, 3.1 a 3.7, 4, 5, 6.a a 6.e, 7.a a 7.e, 8, 9, 10, 11, 14, 15 e 16, da fundamentação do Voto e fixar **prazo de 30 dias** para que a responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.6. Aplicar Multa à Sra. Toska Juvita Nonato Alves**, Secretária e Ordenadora de Despesas, no valor de **R\$ 34.135,98** (trinta e quatro mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), conforme os termos do art. 54, V, da Lei nº 2.423/96, alterada pela Lei Complementar nº 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM, por atos de gestão ilegítimo e antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, pelas impropriedades constantes nos itens 12 e 13, da fundamentação do Voto e fixar **prazo de 30 dias** para que a responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável.

PROCESSO Nº 11.549/2018 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Uarini, sob a responsabilidade do Sr. Edvilson Lopes de Souza, referente ao exercício de 2017.

ACÓRDÃO Nº 95/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS

do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída art. 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel o Sr. Edvilson Lopes de Souza**, Presidente da Câmara Municipal de Uarini e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 88, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, por não apresentar razões de defesa no prazo regimental, deixando de atender às notificações desta Corte de Contas; **10.2. Julgar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Uarini**, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do **Sr. Edvilson Lopes de Souza**, Presidente daquela Casa e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas nº 2.423/96, em razão das falhas indicadas na fundamentação do Relatório-Voto; **10.3. Considerar em Alcance o Sr. Edvilson Lopes de Souza**, Presidente da Câmara Municipal de Uarini e Ordenador de Despesas, no valor de **R\$9.000,00** (nove mil reais), nos termos do art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão do descumprimento dos dispositivos da Lei de Licitações nº 8.666/93, bem como da não comprovação de quais serviços foram realizados nas despesas com propaganda e publicidade, promoção de vendas, planejamento de campanhas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, caracterizando gastos em desfavor da Administração Pública, conforme o item 14 da fundamentação do Relatório-Voto, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Uarini; **10.4. Aplicar multa ao Sr. Edvilson Lopes de Souza**, presidente da Câmara Municipal de Uarini e Ordenador de Despesas, no valor de **R\$1.706,80** (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), conforme art. 54, I, "c", da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, alterada pela Lei Complementar nº 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, inciso I, "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelo não envio do Relatório de Gestão Fiscal (1º e 2º semestres/2017), ao sistema Gefis, perfazendo o montante de **R\$3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), conforme o item 1, da fundamentação do Relatório-Voto e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Aplicar Multa ao Sr. Edvilson Lopes de Souza**, Presidente da Câmara Municipal de Uarini e Ordenador de Despesas, no valor de **R\$68.271,96** (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), nos casos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme os termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96, alterada pela Lei Complementar nº 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM, pelas impropriedades constantes nos itens 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12 e 13, da fundamentação do Relatório-Voto e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera estadual para o



**ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS**

órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.6. Aplicar Multa** ao **senhor Edvilson Lopes de Souza**, Presidente da Câmara Municipal de Uarini e Ordenador de Despesas, no valor de **R\$34.135,98** (trinta e quatro mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), conforme os termos do art. 54, V, da Lei nº 2.423/96, alterada pela Lei Complementar nº 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM, por atos de gestão ilegítimo e antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, pela impropriedade constante no item 14, da fundamentação do Voto e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável.

PROCESSO Nº 14.835/2021 (Apenso: 11.995/2018) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Raimundo Tufi Viana de Almeida, em face da Decisão nº 1030/2018-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 11.995/2018.

ACÓRDÃO Nº 96/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Raimundo Tufi Viana de Almeida** em face da Decisão nº 1.030/2018-TCE-Segunda Câmara (fl. 176 do Processo nº 11.995/2018, em apenso), pois demonstrado o adimplemento dos requisitos de admissibilidade constantes no art. 145, c/c art. 157 da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial, no mérito**, ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Raimundo Tufi Viana de Almeida**, de modo a reformar a Decisão nº 1.030/2018-TCE-Segunda Câmara (fl. 176 do Processo nº 11.995/2018, em apenso), mantendo-se a legalidade da aposentadoria, mas acrescentando as



**ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS**

seguintes deliberações: **8.2.1.** Determinar ao Chefe do Poder Executivo que, por meio do Amazonprev, retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório do recorrente, incluindo em seus proventos a Gratificação de Tempo Integral, de Produtividade e a Vantagem Pessoal Emater, bem como fazer incidir o ATS sobre o vencimento constante na Lei nº 3.300/2018, com reajustes posteriores; **8.2.2.** Conceder ao Amazonprev o prazo de 60 (sessenta) dias para que cumpra o item anterior. **8.3. Dar ciência** do Relatório-Voto e do Acórdão superveniente ao Recorrente, Raimundo Tufi Viana de Almeida, e à Fundação Amazonprev; **8.4. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 11.212/2020 (Apenso: 10.380/2019) - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Parintins, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Walteliton de Souza Pinto. **ACÓRDÃO Nº 97/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Francisco Walteliton de Souza Pinto**, responsável pela Câmara Municipal de Parintins, exercício de 2019, nos termos do art. 188, II, §1º, II, da Resolução TCE nº 04/02-RI c/c art. 22, II, da Lei nº 2.423/96-LO/TCE-AM, considerando as ocorrências elencadas no Relatório-Voto; **10.2. Dar quitação** ao **Sr. Francisco Walteliton de Souza Pinto**, nos termos previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas; **10.3. Recomendar** à atual gestão da Câmara Municipal de Parintins, maior observância e cumprimento fiel da legislação pertinente à boa Administração Pública, de modo a observar todos os pontos tratados nas peças técnicas, especialmente no que diz respeito ao item 4 (subitens 4.1 a 4.6) do Relatório-Voto; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que: **10.4.1.** Encaminhe à atual Administração do Órgão, cópias das peças emitidas pela Comissão de Inspeção DICAMI e Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestações de Contas futuras; **10.4.2.** Notifique o interessado, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão, para ter ciência do decisório e, querendo, apresente o devido recurso; **10.4.3.** Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos nº 159 e 160, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RI-TCE/AM.

PROCESSO Nº 10.380/2019 (Apenso: 11.212/2020) - Representação interposta pela Diretoria de Controle Externo da Tecnologia da Informação - DIATI/TCE/AM, em face da Câmara Municipal de Parintins, acerca de possível burla a diversos instrumentos legais relacionados à transparência na Administração Pública. **ACÓRDÃO Nº 98/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do Voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Determinar** à Gestão Administrativa da Câmara Municipal de Parintins que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, proceda à regularização e à atualização do Portal da Transparência, devendo ser observada a



**ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS**

necessidade de constar informações sobre ferramentas de exportação de dados para formatos abertos e sobre o acesso automatizado por sistemas externos e informações sobre rotinas de segurança do sistema de gestão contábil e financeira; **9.2. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o órgão de origem, dando-lhe ciência do teor da decisão. *Vencido o Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou no sentido de aplicar multa ao Sr. Maildson Araújo Fonseca.*

PROCESSO Nº 11.818/2021 - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Parcerias e Projetos Estratégicos – SEMPPE, sob a responsabilidade da Sra. Maria Josepha Penella Pegas Chaves e Sra. Amanda Araújo da Rocha, referente ao exercício de 2020.

ACÓRDÃO Nº 99/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do Voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Parcerias e Projetos Estratégicos - SEMPPE, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade da **Sra. Maria Josepha Penella Pegas Chaves**, Secretária Municipal de Parcerias e Projetos Estratégicos - SEMPPE e Ordenadora de Despesas, no período de 01.01.2020 a 11.03.2020, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso I, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Parcerias e Projetos Estratégicos - SEMPPE, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade da **Sra. Amanda Araújo da Rocha**, Secretária Municipal de Parcerias e Projetos Estratégicos - SEMPPE e Ordenadora de Despesas, no período de 01.01.2020 a 26.05.2020, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso I, da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.3. Dar quitação** à Sra. Maria Josepha Penella Pegas Chaves, Secretária Municipal de Parcerias e Projetos Estratégicos - SEMPPE e Ordenadora de Despesas, no período de 01.01.2020 a 11.03.2020, nos termos dos artigos 23 e 72, inciso I, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002–RITCE; **10.4. Dar quitação** à Sra. Amanda Araújo da Rocha, Secretária Municipal de Parcerias e Projetos Estratégicos - SEMPPE e Ordenadora de Despesas, no período de 01.01.2020 a 26.05.2020, nos termos dos artigos 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2423/1996–LOTCE, c/c o artigo 189, inciso I, da Resolução nº 04/2002–RITCE; **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

PROCESSO Nº 15.378/2021 (Apenso: 15.917/2020) - Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 185/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.917/2020. **ACÓRDÃO Nº 100/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do Voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão da **Fundação Amazonprev** por atender as legislações vigentes; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Revisão da **Fundação Amazonprev**, no



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS

sentido de reformar as determinações do Acórdão nº 185/2021–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo apenso nº 15.917/2020, às fls. 113/114, excluindo a determinação à Fundação AMAZONPREV no tocante à retificação Guia financeira/pensão (fls.88/125) e do ato para correção do ATS, declarando válido e regular o ato concessório de Pensão na forma originariamente concedida; **8.3. Determinar** o regular registro do ato da Pensão por morte concedida à Sra. Joaquina Anselmo de Souza; **8.4. Determinar** a notificação ao recorrente do inteiro teor do Acórdão; **8.5. Determinar** Arquivamento do presente processo, nos termos regimentais.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.

PROCESSO Nº 15.705/2020 - Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo - SECEX/TCE/AM, em face do Sr. Pedro Macário Barboza, Prefeito de Jutai, em virtude de indícios de irregularidades acerca da falta de disponibilização do Edital do Pregão Presencial nº 20/20. **Advogado:** Maria de Cássia Rabelo de Souza – OAB/AM 2736.

ACÓRDÃO Nº 101/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, oriunda da Manifestação da Ouvidoria nº 212/2020, em face do Sr. Pedro Macário Barboza, Prefeito de Jutai, em virtude de indícios de irregularidades acerca da falta de disponibilização do Edital do Pregão Presencial nº 20/20, que tem como objeto aquisição de materiais permanentes, equipamentos de escritório, móveis, mobílias, eletrodomésticos, informática e áudio para atender as necessidades da Administração Pública Municipal; **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 1-1 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo em vista a ausência de disponibilização das informações do Pregão Presencial nº 020/2020 no Portal da Transparência dos Municípios do Estado do Amazonas por parte da Prefeitura Municipal de Jutai; **9.3. Conceder Prazo de 90 (noventa) dias** à Prefeitura Municipal de Jutai para que proceda com a regularização e atualização do Portal da Transparência dos Municípios do Estado do Amazonas, fazendo constar os editais de licitação, principalmente dos certames em curso e do objeto destes autos, devendo ser remetido a esta Corte, dentro do supracitado prazo, os documentos comprobatórios, sob pena de aplicação de multa nos termos do art. 54, II, “a”, da Lei nº 2423/96, em caso de descumprimento; **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Jutai que passe a disponibilizar, no Portal da Transparência da municipalidade, os editais de licitação em curso e futuras, em observância à Lei de Acesso à Informação, sob pena de ser sancionada por esta Corte de Contas; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Pedro Macário Barboza, Prefeito de Jutai, acerca do teor do presente decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão. *Vencido o Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira, tendo seu voto divergente no tocante à aplicação de multa, à determinação à origem e à representação ao Ministério Público do Estado do Amazonas.*

PROCESSO Nº 14.663/2021 (Apenso: 14.196/2017 e 14.321/2021) – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, em face do Acórdão nº 254/2021-



**ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS**

TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.196/2017. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280.

ACÓRDÃO Nº 102/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, Prefeita de Ipixuna, por intermédio de seus patronos, em face do Acórdão nº 1280/2021-TCE–Tribunal Pleno, exarado nestes autos (Processo nº 14.663/2021) tendo em vista que o meio impugnatório em exame atende aos parâmetros previstos no art. 148 e seguintes da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; e no mérito: **7.2. Negar Provedimento** aos Embargos de Declaração opostos pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira em virtude da ausência de vícios processuais (omissão, contradição e obscuridade) no Acórdão nº 1280/2021-TCE–Tribunal Pleno, mantendo-se inalterado o decisum, ressaltando-se que a oposição de embargos protelatórios ofende a função pública do processo e o princípio da boa-fé, podendo ocasionar aplicação de multa, conforme preconiza o art. 1026, §2º e §3º, do CPC, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 127 da Lei nº 2.423/96; **7.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - Sepleno que cientifique do decisum a Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, por intermédio de seus patronos, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do Acórdão.

PROCESSO Nº 16.614/2021 (Apenso: 10.011/2018) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário da SEMA, em face do Acórdão nº 641/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.011/2018.

ACÓRDÃO Nº 103/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Eduardo Costa Taveira**, Secretário da SEMA, em face do Acórdão nº 641/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.011/2018 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, caput, da Resolução. 04/2002–TCE/AM, para no mérito: **8.2. Negar Provedimento** ao presente recurso interposto pelo **Sr. Eduardo Costa Taveira**, diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, de modo a manter inalterado o Acórdão nº 641/2021, exarado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 10.011/2018; **8.3. Dar ciência** do decisum ao Sr. Eduardo Costa Taveira, nos termos da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, devendo ser encaminhado cópia do Relatório/ Voto e deste Acórdão; **8.4. Adotar providências** após o cumprimento integral desta decisão, no sentido de proceder com o envio dos autos originários ao Relator competente para que promova as medidas que entender cabíveis quanto à execução do Acórdão nº 641/2021-TCE-Tribunal Pleno. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 17.200/2021 (Apenso: 13.487/2020) - Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 296/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº



**ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS**

13.487/2020. **ACÓRDÃO Nº 104/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pela **Fundação Amazonprev**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 151, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para no mérito; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Revisão interposto pela **Fundação Amazonprev**, diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, de modo a reformar o Acórdão nº 296/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.487/2020, passando a ter a seguinte redação: **a)** Conceder Prazo de 60 (sessenta) dias à Fundação Amazonprev para que encaminhe a esta Corte de Contas, devidamente retificado: 1) o ato de inativação do Sr. Emerson de Almeida Negreiros, dessa vez, enquadrando o ex-servidor ao cargo em que foi constitucionalmente investido, qual seja, o de Comissário de Polícia, em consonância com o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal e ao disposto na Súmula nº 27 desta Corte de Contas; 2) o processo de Pensão, levando em consideração o cargo originariamente ocupado, ressaltando que o não encaminhamento dos referidos documentos no prazo concedido poderá ensejar aplicação de pena de multa, prevista no art. 54º, II, alínea "a", da Lei nº 2423/1996; **b)** Anular os demais itens do decisum ora combatido. **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - Sepleno que dê ciência aos interessados acerca do teor do presente decisum, nos termos do art. 161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão; **8.4. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 11.591/2021 - Prestação de Contas Anual do Hospital Geral Dr. Geraldo da Rocha, sob a responsabilidade da Sra. Ana Maria Belota de Oliveira, referente ao exercício de 2020.

ACÓRDÃO Nº 106/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da **Sra. Ana Maria Belota de Oliveira**, Gestora e Ordenadora da Despesa do Hospital Geral Dr. Geraldo da Rocha, exercício de 2020, nos termos do art. 22, inciso III alínea "b" da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso II e § 1º, inciso III, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, uma vez verificado o pagamento de despesas indenizatórias (impropriedade 05 da DICAD); **10.2. Aplicar Multa à Sra. Ana Maria Belota de Oliveira** no valor de **R\$ 13.654,39**, nos termos do art. 54, inciso VI da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, em face do descumprimento do art. 37, inciso XXI da CF c/c art. 2º da Lei nº 8.666/1993, bem como do art. 60 da Lei nº 4.320/1964 (impropriedades 03 e 05 da DICAD). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição



**ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS**

imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Dar ciência** a Sra. Ana Maria Belota de Oliveira, acerca do julgado.

PROCESSO Nº 12.217/2021 (Apenso: 11.717/2021) – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gean Campos de Barros, em face do Acórdão Administrativo nº 20/2021-Administrativa-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.717/2021. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16111. **ACÓRDÃO Nº 107/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração apresentados pelo Sr. Gean Campos de Barros, Prefeito do Município de Lábrea, em face do Acórdão n. 1348/2021–TCE–Tribunal Pleno, nos termos do art. 148 do RI/TCE-AM; **7.2. Dar Provisão** a estes Embargos de Declaração apresentados pelo Sr. Gean Campos de Barros, Prefeito do Município de Lábrea, em face do Acórdão n. 1348/2021–TCE–Tribunal Pleno, excluindo a multa aplicada ao recorrente no item 8.3 do Acórdão Administrativo n. 20/2021, em razão da ausência de elemento essencial na decisão; **7.3. Dar ciência** deste decisum ao Sr. Gean Campos de Barros por meio de seus advogados constituídos nos autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 13.541/2021 (Apenso: 11.577/2019) – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Alexandre Henrique Freitas de Araújo, em face do Acórdão nº 83/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.577/2019. **Advogado:** Alichelly Carina Macedo Ventura - OAB/AM 7185.

ACÓRDÃO Nº 108/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Não conhecer** dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Alexandre Henrique Freitas de Araújo, eis que ausente o requisito de admissibilidade da tempestividade; **7.2. Dar ciência** da decisão ao Sr. Alexandre Henrique Freitas de Araújo. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº 16.567/2021 (Apensos: 13.686/2021 e 16.180/2021) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Ivanete Virgino de Andrade, em face do Acórdão nº 578/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.686/2021.

ACÓRDÃO Nº 109/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Ivanete Virgino de Andrade**, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 144, 145 e 151 da Resolução nº. 04/2012–RITCE/AM; **8.2. Arquivar** os presentes autos, em razão da anulação do Acórdão nº 578/2020-TCE-Primeira Câmara, decisão proferida no bojo do processo nº 16.180/2021; **8.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Ivanete Virgino de Andrade.

PROCESSO Nº 16.180/2021 (Apensos: 16.567/2021, 13.686/2021) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Rita de Cássia Ferreira de Lucena, em face do Acórdão nº 578/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.686/2021. **Advogado:** Érika Roberta Régis da Silva – OAB/AM 4815.

ACÓRDÃO Nº 110/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Rita de Cassia Ferreira de Lucena**, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 144, 145 e 151 da Resolução nº 04/2012–RITCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Rita de Cassia Ferreira de Lucena**, de modo a anular o acórdão combatido, em razão da ocorrência de cerceamento do direito ao contraditório e ampla defesa; **8.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Rita de Cassia Ferreira de Lucena, por intermédio de seus patronos.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de março de 2022.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno